

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE JUIZ DA...VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

PARTIDO DOS TRABALHADORES, , pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede à Rua Silveira Martins, nº 132, na Comarca da Capital/São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 00.676.262-0002/51, representado pelo presidente de seu **Diretório Nacional RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO**, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 3171369 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 614.646.868-15, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, promover a presente

**INTERPELAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL
(PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO)**

em face do. Sr. **Pedro José Barusco Filho**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 7.826.428/SSP-SP e do CPF/MF nº 987.145.708-15, residente e domiciliado na Rua José Pancetti, 250, bairro Joá, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 26611-110, tendo em vista os elementos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I – DOS FATOS

Como é de conhecimento público e notório, a investigação policial denominada “Lava Jato”, inquérito nº 5049557-14.2013.404.7000 e anexos, que corre perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, tem efetuado diversas diligências e procedimentos a fim de verificar o pagamento de propinas à empresas e órgãos públicos, dentre estes, destaca-se o termo de colaboração premiada, assinada pelo interpelado em 19.11.2014.

Dita colaboração havida entre os dias 20 e 24 de novembro de 2014 e divulgada seletivamente à imprensa em 05.02.2015, traz em seu bojo diversas ilações realizadas pelo interpelado, nas quais afirma e ratifica ter o interpelante participado de esquema nos quais recebia propinas intermediadas por seu tesoureiro, João Vaccari Neto.

Tal atitude, sem qualquer embasamento probatório, não apenas macula a imagem do interpelante como beneficiário da prática de crime, como também coloca toda estrutura democrática em risco, na medida em que meras suposições e conjecturas subjetivas, atribuidoras de prática de crime, minam a confiança e destroem a imagem de pessoas fundamentais ao exercício da democracia, como o são os partidos políticos.

Frisa-se novamente, o conteúdo da delação premiada fornecido pelo interpelado expõe a figura do interpelante como praticante de crime grave, sem qualquer prova ou verossimilhança do quanto relatado, trazendo-lhe sérios prejuízos à reputação.

De fato, além de se tratar de um depoimento cujo único intento visa a proteção da figura do interpelado, sendo, portanto, questionável, suas alegações trazidas no afã de liberar-se de prática criminosa, atribui ao Partido Interpelante de forma genérica, sem qualquer prova ou indício, condutas criminosas pretensamente praticadas pela interpelante.

Vejamos alguns trechos do depoimento:

Termo de declaração nº 3:

...o declarante afirma o seguinte:

.....

Que Renato de Souza Duque solicitou ao representante da SBM, Julio Faerman, a quantia de US\$ 300 mil dólares a título de reforço de campanha durante as eleições de 2010, provavelmente atendendo a pedido de João Vaccari Neto, o que foi contabilizado pelo declarante à época como pagamento destinado ao Partido dos Trabalhadores – PT; Que durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, subordinado ao Diretor de Serviços, Renato de Souza Duque, entre fevereiro de 2003 a março de 2011, houve o pagamento de propinas em favor do requerente e de Renato Duque, bem como em favor de João Vaccari Neto, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo; quem esses pagamentos de propinas foram feitos em razão de aproximadamente 90 (noventa) contratos de obra de grande porte firmados entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e algumas empresas coligadas...

.....

Que indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por Paulo Roberto Costa, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5% representado por João Vaccari...

...Que sabe que João Vaccari era o responsável por operacionalizar os recebimentos em favor do Partido dos Trabalhadores – PT, mas não sabe como ele fazia isso;

.....

.....

Que indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre o quanto João Vaccari Neto recebeu em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, por conta de aproximadamente 90 (noventa) contratos firmados com a Petrobrás, ao longo dos anos de 2003 a 2013, afirma que, considerando o valor que o declarante recebeu a título de propina, que foi de aproximadamente US\$ 50 milhões de dólares, estima que foi pago o valor aproximado de

US\$ 150 a 200 milhões de dólares ao Partido dos Trabalhadores – PT, com a participação de João Vaccari Neto;

.....
Que também soube que João Vaccari, em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, recebeu do Estaleiro Kepell Fels a quantia de US\$ 4.523.000,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil dólares) a título de propina.”

Não bastasse o infundado depoimento do interpelado, este ainda no termo de declaração 06, dispôs:

“ o declarante afirma o seguinte: Que a respeito de João Vaccari Neto, o declarante ratifica suas declarações já prestadas no Termo de Colaboração n. 03, no sentido de que João Vaccari Neto representava o Partido dos Trabalhadores – PT na divisão de propinas pagas no âmbito da Diretoria de Serviços, nos contratos que ela executava para as Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e na própria Diretoria de Serviços;”

Como se depreende dos trechos transcritos acima e do depoimento prestado pelo interpelado, os relatos e imputação de fatos criminosos ocorreram na base do “soube dizer” e “ele fazia, mas não se sabe como”, não trazendo qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações.

De outro lado, as imputações referidas no depoimento de delação premiada, caracterizam ato ilícito praticado pelo interpelado gerando consequências no âmbito criminal ao interpelante que exatamente por isso deve optar por responder trazendo provas do alegado ou retratando-se na forma da Lei.

É de conhecimento geral que os partidos políticos sobrevivem através de doações e não seria diferente com o interpelante, mas, ao contrário do que afirma o interpelado em seu depoimento, todas as doações recebidas pelo partido o foram de forma legal, devidamente registradas, contabilizadas e informadas aos órgãos responsáveis, inclusive com a devida prestação de contas.

As alegações realizadas pelo interpelado em sede de colaboração premiada configuram verdadeiro atentado à imagem do interpelante, trazendo prejuízos à manutenção da própria vida da pessoa jurídica.

III – DO DIREITO

Como se pode observar, Excelência, o depoimento do interpelado, relatando a ocorrência de recebimento de propinas veiculado pelos mais diversos meios de comunicação, conduz a ofensa direta da honra objetiva do Partido dos trabalhadores, afetando sua imagem pública e, portanto, com sério potencial a configurar o crime de difamação.

O interpelado, sem qualquer análise de documentos, sem qualquer base fática, acusa o Partido dos Trabalhadores de ter cometido crimes, sem ponderar as conseqüências danosas de suas alegações à reputação do partido, que de uma hora para outra tem sua imagem desfigurada por um cidadão que busca a todo custo livrar-se das conseqüências de suas atitudes criminosas, através do instituto da delação premiada.

A situação se agrava, na medida em que tal depoimento, à mercê de interesses escusos, é utilizado como valioso instrumento de julgamento, colocando a pessoa jurídica fundamental ao exercício da democracia, como verdadeira criminosa, sem haver provas ou indícios das supostas ilegalidades.

E como é público e notório, a declaração teve forte repercussão na mídia, tomando grande dimensão entre a população.

Percebe-se que o interpelado extrapolou os limites da razoabilidade, imputando a prática de crime a terceiros, sem qualquer prova.

Assim, mister que o interpelado esclareça e explique o exato alcance de suas palavras.

O pedido de explicações, admissível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, constitui providência de ordem cautelar para embasar eventual futura ação penal principal.

O interessado na interpelação, no caso o Partido dos Trabalhadores, invoca verdadeira tutela cautelar penal, visando esclarecimentos das declarações prestadas, na qual é imputado ao interpelante a prática de crime. O que se busca é a explicação do interpelado, diante do depoimento prestado, para esclarecer a intenção e o real alcance de suas palavras e quais os documentos que embasaram suas declarações.

Embora não reste dúvidas quanto à hostilidade das palavras prolatadas pelo interpelado, há real possibilidade de se aferir a prática de crime de calúnia, difamação ou ambos, dependendo do que declarar o interpelado. Destarte, mostra-se prudente o manejo do presente instrumento, a fim de sanar eventuais ambigüidades e/ou imprecisões da declaração, de sorte a permitir, após prestadas as explicações devidas, o estabelecimento do real alcance das expressões utilizadas pelo interpelado, permitindo-se, assim, a determinação precisa dos eventuais tipos penais.

Importante destacar a natureza e a finalidade da interpelação penal fundada no artigo 144 do Código Penal, qual seja esclarecer ou positivar o exato sentido da manifestação de pensamento do requerido dando a oportunidade ao interpelado de esclarecer a sua verdadeira intenção, comprovando-as.

É de se aclarar, mesmo que seja óbvio, que a interpelação judicial ora proposta tem características de mera providência cautelar e, apesar de não encontrar disciplina própria no Código de Processo Penal, entende a melhor doutrina e jurisprudência que deve ser utilizado, por analogia, o processamento encontrado no Código de Processo Civil, haja vista que lá existem regras que regulamentam o expediente de que se lança mão.

Assim, temos que a presente medida tem como função precípua possibilitar ao interpelado que se manifeste, utilizando-se da via judicial – cujo acesso é garantido por imposição constitucional – para expressar qualquer intenção de vontade ou manifestação de pensamento.

De outro lado, inequívoco o entendimento de que, na presente medida, não existe a instalação de um litígio a ser solucionado pelo Judiciário. Não se trata de uma interpelação comum, mas específica, preparatória de eventual procedimento, que pode implicar em admissibilidade da ação penal.

Existe sim, e tão-somente, a ocorrência de um procedimento unilateral, por meio do qual a parte interessada, *in casu*, o interpelante, comprova ou documenta judicialmente a sua intenção de exercitar no mundo jurídico uma pretensão de resguardo ou manutenção de direitos. Vejamos o que dizem nossos Tribunais:

Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. 1. A interpelação judicial é mero procedimento preparatório para eventual propositura de ação penal privada, devendo o juiz se limitar a observar se houve o atendimento das formalidades legais, inexistindo atividade jurisdicional. Inteligência dos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Tendo sido, no caso concreto, todas as formalidades atendidas, como o oferecimento dos esclarecimentos pelo interpelado, é de se determinar a entrega dos autos ao Sindicato Interpelante, para os fins de direito. Acórdão Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO – Classe: INT – Interpelação – 58 – Processo: 200305000351869 UF: PE Órgão Julgador: Pleno – Data: 11/05/2004 – Página: 784 – N° 89 – Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano" (original sem grifos).

Com efeito, o artigo 144 do Código Penal prevê uma medida de natureza cautelar, preparatória para o oferecimento de queixa crime, ou até mesmo representação criminal, cabível quando se infere, de referências, alusões ou frases,

o cometimento de calúnia, injúria ou difamação. Nesse sentido, é claríssima a redação da indigitada norma, conforme se observa na transcrição abaixo:

"Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa." (original sem grifos).

Nessa linha de intelecção, é enormemente perceptível que as declarações prestadas pelo interpelado foram ofensivas à honra objetiva do interpelante, implicando no possível cometimento de crime contra a honra. Não podem deixar de ser explicadas em Juízo, para a própria segurança da eventual ação penal a ser movida, vejamos:

Ementa: "TJSP: Para constituir crime contra a honra devem os fatos que o configurariam ser sempre claros e positivos. Sua obscuridade ou equivocidade obrigam a prévio pedido de esclarecimento (RT 594/299) " (original sem grifos).

Como se pode constatar, não resta dúvida quanto ao cabimento desta interpelação criminal, a qual deverá ter regular prosseguimento, com a notificação do interpelado para que preste as explicações que entender pertinentes e comprove o quanto relatado em seu depoimento, para que então possa o interpelante, melhor enquadrando a conduta do interpelado, decidir pela medida mais adequada a ser adotada ao caso.

Não é outro, aliás, o entendimento da jurisprudência, consoante se pode extrair do escólio abaixo, da lavra deste Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

Ementa: "STF: O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação

penal principal, tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em Juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória. (RT 694/412) ”.

Destarte, como o interpelante crê que o interpelado em suas explicações pode de forma clara ratificar ou negar suas afirmações delimitando com precisão o alcance de suas palavras, de sorte a possibilitar a exata compreensão quanto ao sentido do que por ele foi dito, impõe-se a viabilizar o melhor enquadramento da conduta do interpelado.

IV – DO PEDIDO

Como já demonstrado, diante do permissivo legal consoante do art. 144 do Código Penal e nos termos dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer se digne V. Exa. em determinar a notificação do interpelado para que apresente, no prazo legal, as explicações pertinentes quanto ao depoimento prestado em sede de delação premiada, na qual afirma o recebimento de propinas por parte do Partido dos Trabalhadores, comprovando suas afirmações, em especial informando aonde está a vultosa importância que afirma ter sido repassada ao Partido dos Trabalhadores.

Prestadas as explicações, requer sejam entregues ao interpelante os autos, para que possa adotar as medidas cabíveis.

Requer que as intimações feitas através do Diário Oficial Eletrônico saiam sempre em nome de **Luiz José Bueno de Aguiar**, inscrito na OAB/SP nº 48.353.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos pede e espera deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2015.

Luiz José Bueno de Aguiar

OAB/SP nº 48.353